



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**SOFIA MASCHIO CORREA E SILVA**

**A REABILITAÇÃO CRIMINAL E A  
RESSOCIALIZAÇÃO COMO FORMA  
DE OBTENÇÃO À INTEGRIDADE DO CONDENADO**

**Assis/SP  
2021**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**SOFIA MASCHIO CORREA E SILVA**

**A REABILITAÇÃO CRIMINAL E A  
RESSOCIALIZAÇÃO COMO FORMA  
DE OBTENÇÃO À INTEGRIDADE DO CONDENADO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Sofia Maschio Correa e Silva**

**Orientador(a): Aline Silvério Paiva  
Tertuliano da Silva**

**Assis/SP  
2021**

#### FICHA CATALOGRÁFICA

S586r      SILVA, Sofia Maschio Correa e  
            A reabilitação criminal e a ressocialização como forma de  
            obtenção à integridade do condenado / Sofia Maschio Correa  
            e Silva. – Assis, 2021.  
            30p.  
  
            Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-  
            cional do Município de Assis-FEMA  
  
            Orientadora: Esp. Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva  
  
            1.Ressocialização 2.Regime prisional 3.Reabilitação criminal

CDD 341.5825

**A REABILITAÇÃO CRIMINAL E A  
RESSOCIALIZAÇÃO COMO FORMA  
DE OBTENÇÃO À INTEGRIDADE DO CONDENADO**

**SOFIA MASCHIO CORREA E SILVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Maria Angélica Lacerda Marin

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Mara e Antônio os quais sempre me deram força e incentivo para concluir todas as etapas da minha vida até aqui. Também dedico a minha avó Ivanira que do jeito dela sempre incentivou e fez de tudo para que todos os seus filhos e netos focassem em seus estudos como algo de extrema importância.

## **AGADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde e forças para chegar até aqui. À minha família, em especial meus pais, Mara e Antônio, por serem pacientes, dedicados e arcarem com todas as despesas financeiras deste curso, sem a dedicação de ambos eu com certeza não conseguiria chegar ao fim com êxito.

Agradeço também a minha avó Ivanira, por todos os dias da sua maneira, me incentivar a não desistir e demonstrar a importância da conclusão deste curso.

Meus mais sinceros agradecimentos aos meus professores, aos quais durante esta trajetória, tive a honra e o privilégio em ser aluna de Direito, e ter sido uma fonte abundante de conhecimento, em especial a minha professora e orientadora Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva.

Ao meu namorado, Luiz Henrique, pela ajuda, paciência, amor, dedicação e principalmente apoio, pois sem ele com certeza tal resultado satisfatório não seria possível.

E por fim ao meu grande amigo que conquistei nesta trajetória João Victor Vasques e Souza, que esteve comigo nessa caminhada longa e satisfatória, e que não mediu esforços para me ajudar em todos os momentos que mais precisei.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar a eficácia do sistema prisional brasileiro, com foco na ressocialização, analisando as dificuldades enfrentadas pelos apenados para ressocializar e ter uma vida social digna e respeitada.

Neste contexto, destaca-se a discussão acerca do trabalho do preso, suas condições de educação, saúde, assistência, por mais que esteja disposto no art. 1º da LEP que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica”. Analisando também o porquê não é fácil a reintegração dos mesmos, visto que são tão poucas as alternativas de qualidade, oferecidas pelos projetos de trabalho e educação para que obtenhamos uma efetiva ressocialização.

Por fim veremos a finalidade da chamada reabilitação criminal, como a não retirada pode ser prejudicial a integridade física e moral do indivíduo, seus efeitos positivos e negativos para com o apenado frente a sociedade e formas de criar um sistema pelo benefício destes, a fim de ajudá-los na vida pós presídio.

**Palavras-chave: Regimes prisionais, ressocialização, reabilitação criminal.**

## **ABSTRACT**

This paper aims to address the effectiveness of the Brazilian prison system, focusing on resocialization, analyzing the difficulties faced by inmates to resocialize and have a dignified and respected social life.

In this context, the discussion about the prisoner's work, their education, health, assistance conditions stands out, however much it is provided for in art. 1 of the Lep that "the purpose of criminal enforcement is to enforce the provisions of a criminal sentence or decision and provide conditions for harmonics". Also analyzing why their reintegration is not easy, since there are so few quality alternatives offered by work and education projects for us to obtain an effective re-socialization.

Finally, we will see the purpose of the so-called criminal rehabilitation, popularly known as removal of antecedents, as the non-removal can be harmful to the individual's physical and moral integrity, its positive and negative effects on the inmate facing society and ways to create a system for their benefit, in order to help them in their post-prison life.

**Keywords: Prison systems, rehabilitation, criminal rehabilitation.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 DIREITO PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>10</b>
1.1 ESPÉCIES DE REGIME.....	10
1.2 REGIME FECHADO .....	10
1.3 REGIME SEMIABERTO .....	11
1.4 REGIME ABERTO .....	12
1.5 OS DIREITOS DO APENADO.....	12
1.6 OS DEVERES DO APENADO .....	14
<b>2 RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO .....</b>	<b>15</b>
2.1 A EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO .....	18
2.2 O TRABALHO COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO .....	19
<b>3 REABILITAÇÃO CRIMINAL .....</b>	<b>21</b>
3.1 APLICAÇÃO DA REABILITAÇÃO CRIMINAL.....	21
3.2 EFEITOS DA REABILITAÇÃO CRIMINAL .....	25
3.3 POSSÍVEL SOLUÇÃO .....	26
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo geral, analisar os regimes prisionais, a reincidência e também a reabilitação criminal, com especial enfoque na vida pós presidio e o quão benéfico pode ser este instituto na vida dos egressos, como a educação e o trabalho podem mudar a vida dos mesmos de forma drástica e positiva.

Quanto ao objetivo específico, elaboram-se os seguintes: a) pesquisar, sintetizar e descrever os regimes prisionais brasileiros; b) investigar, resumir e comentar a respeito do instituto da ressocialização do apenado no sistema carcerário brasileiro; c) investigar, analisar e descrever o instituto da reabilitação criminal, popularmente conhecido como retirada de antecedentes.

A justificativa da escolha do tema traduz-se na questão acerca da procura de meios que auxiliam a vida dos apenados pós presidio, por meios de trabalho e educação, havendo questionamentos que vão desde a constitucionalidade até a efetiva aplicação e seus efeitos, de modo que tal pesquisa possa contribuir com a sociedade de alguma forma.

Foi desenvolvido a partir do método dedutivo, partindo-se da compreensão dos problemas gerais, buscando posicionamentos científicos que sustentem ou neguem, para que no fim predomine ou não as hipóteses mencionadas. Foi realizado também com o auxílio de bibliografias, doutrinas e obras jurídicas.

Para um melhor desenvolvimento, o presente estudo foi dividido em três capítulos e subcapítulos para que possamos ter uma proposta lógica e coerente.

Por fim, para buscar uma solução, elaborou-se a criação de uma seção em órgão competente que fizesse todo o trabalho investigativo afim de apurar os dados corretos acerca dos que cumpriram corretamente os requisitos para a retirada dos antecedentes de forma definitiva sem que precisassem requerer, para que possa seguir uma vida digna e honrosa após cumprir os requisitos previstos pela legislação vigente.

# 1 DIREITO PENAL BRASILEIRO

## 1.1 ESPÉCIES DE REGIME

As penas determinadas pelo legislador contidas do Código Penal e estabelecidas também por leis especiais, as quais atuam como solução para as atitudes que vão ao encontro com o sistema. Apontam uma forma de reeducar, são representadas com uma tendência preventiva, com o intuito de demonstrar para a sociedade o direito penal eficaz.

Nucci afirma que pena é “[...] a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”

Neste sentido, o legislador estabeleceu três formas de aplicar a pena no Direito brasileiro: Privativa de liberdade, restritiva de direito e pena pecuniária.

As espécies em questão, assim como disposto no art. 33 do Código Penal, sendo definidas como, pena de reclusão deverá ser iniciada em regime fechado, semiaberto ou aberto. Já as penas de detenção iniciarão em regime semiaberto ou aberto, e em regime fechado em caso de transferência.

## 1.2 REGIME FECHADO

O regime fechado é imposto aos condenados que tem a pena atribuída superior a 8 anos, além dos condenados reincidentes com pena superior a 4 anos, assim como descrito no art. 33, §2º, “a” do Código Penal.

Tal pena deve ser cumprida em estabelecimento prisional integral, ficando totalmente isolado do meio social, podendo somente, de acordo com o art. 90 da Lei de Execuções Penais, trabalhar internamente durante o dia.

Assim como descrito no art. 188 da Lei de Execuções Penais, o apenado que receber sentença incompatível com outro regime menos rígido poderá ser transferido através da regressão de pena, ao regime fechado.

Aqueles que sofrerem de repressão corporal deverão ser mantidos em penitenciárias com celas individuais, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, além de condições básicas de higiene, condicionamento térmico, salubridade com área mínima de 6,00m<sup>2</sup>, conforme especificado na LEP em seu art. 88.

Assim como assegura Renato Marcao:

As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, celas individuais. Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provavelmente, sem condições de com ela coexistir.

### 1.3 REGIME SEMIABERTO

Ainda no art. 33, §2º, “b” do CP, o regime semiaberto é destinado aos casos em que o apenado for primário e tiver pena superior a 4 anos, não excedendo 8 anos, acrescido ao fato do condenado não ser reincidente (via de regra). Também é designada aos condenados à detenção, independentemente de sua pena, a não ser que haja necessidade de transferência ao regime fechado. Vale destacar que além destes casos, conforme sumula do Superior Tribunal de Justiça 269, “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

O apenado deverá cumprir a pena em colônia agrícola, industrial ou similar, alojamento coletivo, com critérios de adequação à existência humana no regime fechado.

Do mesmo modo que no regime fechado, a remição também é admitida através de trabalho e estudos, são oferecidas oportunidades em empresas privadas, para que o preso saia durante o dia para trabalhar e retorne a penitenciária durante a noite para o repouso noturno. O labor externo dos presos segue regras conforme o art. 36 da LEP.

O intuito é que neste momento do cumprimento de pena o apenado esteja em sistema de vigilância moderado, os quais tenham sentimento de liberdade, proporcionado pelo trabalho externo e, desta forma, experimente e se prepare para viver fora do cárcere.

#### 1.4 REGIME ABERTO

O regime aberto é destinado ao condenado primário igual ou inferior a 4 anos, sem que tenham reincidência de qualquer espécie de crime (via de regra). Preceitua que os detentos devem laborar fora do estabelecimento prisional e sem observação, realizar cursos ou exercer atividades legais durante o dia e permanecerem durante a noite e durante folgas, em casa de albergado, ou, em caso de ausência, em sua própria, como descrito no art. 33, §2º, “c” do CP. Em seu §1º, “c”, alinha que deverá ser aplicado em Casa de Albergado ou estabelecimento adequado.

A Casa de Albergado deve estar situada em centros urbanos, devendo existir pelo menos uma por região. Deve conter aposentos de acomodação de todos, conforme descrito na LEP, devendo também portar local adequado para palestras e cursos. Porém a realidade é que se verifica um número insignificante de Casas de Albergados e locais adequados para acomodá-los em todo o país, e a pena acaba sendo cumprida no próprio domicílio do réu.

#### 1.5 OS DIREITOS DO APENADO

O Estado em seu âmbito penitenciário é considerado falho e falido, uma vez que os detentos não têm o mínimo de assistência, tanto médica quanto alimentar, necessitando assim da ajuda de seus familiares, que por muitas vezes não possuem boas condições financeiras para auxiliar com comida, roupas, medicamentos e para visitá-los nos estabelecimentos prisionais.

Atualmente podemos observar que, o sistema está superlotado, e abandonado pelo governo, os condenados são “jogados” dentro destes estabelecimentos, sem assistência algum, fugindo assim do principal objetivo que seria a ressocialização dos mesmos na sociedade. Com isso muitos retornam a vida do crime, uma vez que ficam cada vez mais indignados e possuem incentivos para praticar tais delitos.

Como descrito no art. 5º da CF, inciso XLIX – “(...) É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”

São direitos dos presos assegurados pela lei, descrito no art. 41 e incisos o qual a LEP prevê:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Porém o que acontece é apenas o assíduo descumprimento da Lei, violando o direito garantido aos privados de liberdade, sendo assim esquecidas pelo sistema e pela sociedade, não dando a real importância a reintegração digna e respeitosa.

## 1.6 OS DEVERES DO APENADO

Em seu art. 39, estão previstos os deveres de cada condenado:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Concluimos que, segundo a LEP, é dever de todo e qualquer preso manter bom comportamento, pois o descumprimento do mesmo poderá gerar o indeferimento de benefícios pleiteados junto a Vara de Execuções, assim como, trabalhar, manter a

ordem e higiene da cela junto dos seus companheiros, e ter bom relacionamento com todos dentro do estabelecimento prisional, o descumprimento de tais elementos supracitados poderá também gerar falta grave.

## 2 RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

É de conhecimento de todos que é necessário respeito acerca daqueles que estão reclusos e seus direitos, embora muitos considerem tal ato radical é notório que a realidade nos presídios não é a esperada e prevista em lei e não respeita a dignidade da pessoa humana como deveria.

Como na concepção de Albergaria:

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao *welfare state* (estado social de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajuda-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito á sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade.

Deste modo é perceptível que a expressão ressocialização, é assiduamente vista como: reeducar, reintegrar um indivíduo que conviveu em harmonia com a sociedade um dia, porém cometeu uma atitude anti-social (crime). Tendo evidente que a ressocialização é um resgate do instituto da socialização.

Segundo Albergaria, o objetivo principal é socializar e escolarizar o delinquente, de acordo com seu pensamento:

[...], a reeducação ou escolarização social de delinquente é educação tardia de quem não logrou obtê-la em época própria[...]. A reeducação é instrumento de salvaguarda da sociedade e promoção do condenado[...]. Ora, o direito à

educação, como uma das condições da realização de sua vocação pessoal de crescer. A UNESCO tem simulado as nações para democratização do direito à educação social, que se propõe a erradicar as condições criminógenas da sociedade.

Com isso podemos afirmar que a ressocialização subentendesse a ideia de um trabalho amplamente focado em reestruturação psicossocial do apenado, bem como da sociedade, que o recebera de volta para reinserção.

Diante disto, podemos ver que o principal objetivo é instruí-los para o reingresso na sociedade, lhes dando oportunidades, profissionais, ensinando hábitos de higiene, disciplina e ordem, e também com sua reconstrução moral.

Assim como preceitua Rosa:

“O apenado é um sujeito que possui direitos, deveres e responsabilidades. Assim, deve contribuir com trabalho; disciplina; obediência; aos regulamentos da instituição na qual cumpre pena, bem como ter instrução através de aulas, livros, cursos, etc.; ensinamentos morais e religiosos, horas de lazer; tratamento digno e humano que possam possibilitar na sua reestruturação não só como pessoa, mas como ser humano.”.

A chamada lei de Execuções Penais é considerada uma das leis mais avançadas no mundo, se for cumprida integralmente, poderá propiciar a ressocialização a uma grande parcela da população carcerária, a julgar por sua finalidade.

Tal lei é de extrema importância para reintegrar o apenado, pois a reintegração propicia uma grande variedade de possibilidades de reeducação, por intermédio de direitos, deveres, tratamento médico no geral, trabalho, integridade moral e física, dentre outras coisas, evitando assim, que permaneçam dentro do estabelecimento prisional sem nada elaborar.

Segundo René Anel Dotti, a Lei de Execuções Penais, declara em seu 10º artigo, que seu objetivo é efetivar as disposições da sentença e proporcionar harmonia na integração social dos mesmos, demonstra que o sistema não age com comprometimento com a emenda ou recuperação do apenado.

Art.10: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetividade prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Nesta perspectiva, podemos verificar que a teoria deve remeter ao tão desejado encerramento da ressocialização do sistema penitenciário. Devemos ressaltar que tal termo (ressocialização) faz referência a habilidade de torná-los capazes de viver em sociedade, como a maioria.

Sobre isto, diz Mirabete:

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, preocupando-se, dentro do possível, desenvolver com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas, e a sociedade em geral.

Com isto, o sentido da ressocialização deve ter o objetivo de reinserção social como “apoio” ao condenado, permitindo a este escolher seu caminho e forma de trilhar seu futuro, mesmo que os levem a reincidência.

Segundo Albergaria, a LEP tem por objetivo reintegrar o apenado na sociedade:

Inegavelmente, a lei de execução penal será o principal instrumento jurídico para a realização da política penitenciária nacional. Seu objetivo maior é transformação do estabelecimento prisional em escola de alfabetização e profissionalização do preso, para inseri-lo como força produtiva na população ativa da nação, e, sobretudo, como cidadão numa sociedade fraterna e democrática.

A LEP engloba uma série de complementos, é ela quem impõe os princípios e regras, que deveriam proporcionar humanização no sistema penitenciário e ressocializar o preso.

Tal lei, faz com que seja colocada em prática decisões contidas na sentença, seja ele para repressão ou prevenção do delito. Além de que, determina mínimas condições para que o apenado recupere-se, devendo aplicar formas construtivas para que o mesmo se recupere, o proporcionando reintegração, para uma melhor comunhão social. O texto legal também tem como objetivo zelar pelo sujeito passivo da execução, e do seu social, protegendo, ainda, a declaração universal dos direitos do preso comum, que impõe pequenas regras para tratamento dos presos, segundo a Organização das Nações Unidas de 1958.

Neste sentido, Mirabete explica que:

O sentido imanente da reinserção social, conforme estabelecido na lei de execução, compreende a assistência e ajudaria obtenção dos meios capazes de permitir o retomo do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração, não se confundindo com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado.

## 2.1 A EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Para que pudéssemos obter bons resultados com a ressocialização dos presos na sociedade, é de grande importância que todos tenham seus conhecimentos aprimorados por meio de estudos, favorecendo assim ambas as partes (apenados e sociedade). Temos como exemplo o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que diz:

“À educação fundamental é obrigatória, sobretudo para os analfabetos e os jovens presos”.

É também um elemento fundamental, a inserção familiar, o que garantirá aos condenados acolhimento a um ambiente saudável, que lhes transmitam princípios positivos, os quais são essenciais para trilhar um novo recomeço. Também é de extrema importância assistência durante a egressão, proporcionando meios de

reinserção para uma vida após o cumprimento da pena, como descrito nos art. 25 a 27 da LEP:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - Na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - Na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - O liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - O liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho (BRASIL, 1984).

Podemos dizer que a ineficiência da ressocialização, é uma falha no sistema, falta de cuidados e políticas públicas, o que acaba levando-o a cometer delitos novamente, pois estará passando pelas mesmas dificuldades a todo momento, cabendo assim ao estado fornecer políticas públicas, minimizando assim o descaso para com os mesmos.

Conclui-se que a educação é algo fundamental para a ressocialização, mas também é um ganho completo para a sociedade, tendo compromisso, seriedade e bons resultados. A educação trará aos reinserido, novas oportunidades, sociabilidade e bom convívio com regras a serem seguidas.

## 2.2 O TRABALHO COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Durante muito tempo predominou o conceito de que só através do trabalho profissional o condenado atingiria sua reintegração social. Além do mais, em seu art. 6º a Constituição prevê que o trabalho é um direito social de qualquer cidadão.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Porém, o acusado que estiver em cumprimento de pena privativa de liberdade, não poderá exercer atividade laboral em virtude da limitação imposta através da sanção. Com isso, cabe ao Estado disponibilizar quaisquer tipos de trabalho que possa ser executado dentro dos limites do estabelecimento penal, e que lhes de direito a remuneração.

Deste modo podemos observar que dentro dos estabelecimentos penais, o trabalho tem o objetivo de proporcionar ao preso, a chance de desenvolver atividades que também lhe proporcione redução de pena, sendo, os dias trabalhados diminuam a pena a ser cumprida.

Segundo Foucault:

[...] o trabalho penal possui um significado e um sentido útil à sociedade capitalista, não enquanto atividade que produz e reproduz certo sistema econômico, político e social, mas porque veicula um poder rigoroso, que traz, com efeito, a possibilidade aos infratores de, através do trabalho, reincorporarem regras, hábitos idealmente indispensáveis a um bom relacionamento social.

A legislação vigente só considera a remição de pena por meio de trabalho. Com isso observa-se que o sistema carcerário de muitos países, usa e vê o trabalho nas penitenciárias apenas como forma de diminuir custos, e manter os apenados ocupados para não se tornarem ociosos, e os desviar de práticas ilícitas, funcionando assim como terapia ocupacional.

Contudo, a realidade brasileira mostra que o preso possui muito tempo livre, na maioria das vezes destinado a ócio, considerado a “mãe dos vícios”, acaba tendo um efeito negativo, causando preguiça, egoísmo, desocupação, desequilíbrio, segundo Mirabete.

Neste seguimento, o detento possui também benefícios da Previdência Social, já que tem o dever de laborar, os direitos a previdência devem ser similares aos do trabalho livre, devendo ser garantido benefícios da previdência social, incluindo também derivados de acidentes do trabalho. Tal benefício é garantido no art. 39 do Código Penal conjuntamente ao art. 23, VI, da LEP, o qual compete ao serviço social dispor a obtenção dos documentos necessários, os benefícios da previdência e seguro por acidente de trabalho.

O art. 39 do Código penal e 23, VI da LEP dispõe:

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

### **3 REABILITAÇÃO CRIMINAL**

Segundo a doutrina de José Antônio Paganella Boschi: *“Antecedentes são todos os fatos penais pretéritos ao crime, praticados pelo réu, que lhe retiram a condição de primário.”*

Tem como objetivo avaliar se o delito cometido foi apenas um episódio eventual no decorrer da vida do indivíduo, ou se ele comete tais atos com frequência. Tem como objetivo juntamente do art. 59 do CP, dosar a maior ou menor compatibilidade com a prática delituosa.

#### **3.1 APLICAÇÃO DA REABILITAÇÃO CRIMINAL**

A reabilitação criminal está prevista no art. 22 da LEP, e é conceituada por Cezar Bitencourt como “medida de política criminal que objetiva restaurar a dignidade

pessoal e facilitar a reintegração do condenado à comunidade, que já deu mostrar de sua aptidão para exercer livremente a sua cidadania”

O Código Penal em sua Lei 7.209 expõe motivos como no item 83:

Segundo o Projeto, a reabilitação não tem, apenas, o efeito de assegurar o sigilo dos requisitos sobre o processo e a condenação do reabilitado, mas consiste, também, em declaração judicial de que o condenado cumpriu a pena imposta ou esta foi extinta, e de que, durante dois anos após o cumprimento ou extinção da pena, teve bom comportamento e ressarciu o dano causado, ou não o fez porque não poder fazê-lo. Tal declaração judicial reabilita o condenado, significando que ele está em plenas condições de voltar ao convívio da sociedade, sem nenhuma restrição ao exercício de seus direitos.

Há uma apreensão de que a reabilitação criminal detém efeitos suspensivos para efeitos da sentença condenatória, como descrito na Exposição de Motivos do Código Penal, 82:

A reabilitação não é causa extintiva da punibilidade e, por isso, ao invés de estar disciplinada naquele Título, como no Código vigente, ganhou Capítulo próprio, no Título V. Trata-se de instituto que não extingue, mas tão-somente suspende alguns efeitos penais da sentença condenatória, visto que a qualquer tempo, revogada a reabilitação, se restabelece o statu quo ante. Diferentemente, as causas extintas da punibilidade operam efeitos irrevogáveis, fazendo cessar definitivamente a pretensão punitiva ou a executória.

Podemos observar nos itens supramencionados que a reabilitação criminal é um meio de garantir aos condenados um convívio social, de maneira que o seu passado seja mantido em total sigilo para preservar sua dignidade. Porém se houver reincidência tal item é revogado.

Tal ato é considerado um meio para o preso voltar a sua vida social, por isso o artigo abaixo cita os requisitos presentes no Código que devem ser seguidos:

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Tais requisitos são considerados o pontapé inicial para a contagem da reabilitação, extinção da pena ou término de sua execução, o bom comportamento é um requisito indispensável e que deve ser provado, antes mesmo da realização do pedido de retirada de antecedentes. Deve-se destacar que é de extrema importância o lapso temporal de 2 anos para a efetivação do instituto.

Com isso o ex detento só poderá pedir sua “folha de antecedentes criminais” após 2 anos de reabilitado em sociedade, o que acaba se tornando um desafio, pois, como terá uma vida digna e de trabalho se ainda constar sua ficha, que o ligara a seu passado.

Neste viés, em jurisprudência afirmada pelo STJ, com a seguinte ementa:

CRIMINAL. RMS. INFORMAÇÕES CONSTANTES EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSOS. RECURSO PROVIDO.

I. Por analogia ao disposto no art. 748 do CPP, nos casos de inquéritos arquivados, processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, ou a absolvição por sentença penal transitada em julgado, ou que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve ser preservada a sua intimidade, com a exclusão dessas anotações dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal.

II. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

O direito ao sigilo é mencionado no art. 478 do Código de Processo Penal, o qual diz *“A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.”*

Diante do exposto, aquele que cumprir sua pena, e tem o desejo de retomar sua vida social, quaisquer tipos de discriminação ou preconceito poderão afetar diretamente sua dignidade direitos fundamentais, pois, a sua retomada deve ser efetivamente igualitária e com garantias sociais.

Segundo André Estefam apud Damásio Evangelista de Jesus, acerca do Instituto de Reabilitação Criminal:

[...] A razão mais importante da existência do instituto de reabilitação é a recuperação dos direitos atingidos como efeito extrapenal específico da condenação afirmando que a reabilitação criminal possui natureza jurídica de causa suspensiva de alguns efeitos secundários da condenação.

O art. 93 do Código Penal estabelece que a reabilitação poderá ter efeitos da condenação, os quais estão previstos no respectivo art. 92, o qual veda a reintegração na situação anterior, em específico os incisos I e II.

É de extrema importância destacar que o art. 92 presume os efeitos extrapenais da condenação:

- I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo
- II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela
- III - a inabilitação para dirigir veículo

É preciso observar os efeitos supramencionados, os quais são chamados de específicos, são aplicados em condenações que buscam características e que dependendo do deferimento, permite que o apenado volte a praticar tais atividades, as quais estava proibido, todavia, nas possibilidades dos incisos I e II do artigo.

Para obter tal benefício do ordenamento jurídico, é indispensável os requisitos presentes no art. 94 do Código:

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação. (art. 94, caput, do CP).

É evidenciado que a retirada dos antecedentes só cabe em casos de condenação, que haja o cumprimento da pena ou tenha sido declarada a extinção. Não sendo cabível em casos de arquivamento de inquérito, decretação de prescrição de pretensão punitiva ou quaisquer outras causas de extinção de punibilidade anterior ao trânsito em julgado, assim como casos de sentença absolutória.

### 3.2 EFEITOS DA REABILITAÇÃO CRIMINAL

É evidente que a retirada dos antecedentes tem a finalidade de exercer uma função social, partindo da pressuposição de que a omissão da ficha criminal é algo considerado indispensável para o apenado ser reinserido na sociedade. Através da reabilitação, o apenado que cumpriu sua pena e comprova por todos os meios que terá oportunidades reais de mudar sua vida, deixando de ser visto com maus olhos

pela sociedade e passando a desfrutar de seus direitos constitucionais a dignidade da pessoa humana.

Ao que tudo indica, todos os problemas anteriores enfrentados pelos egressos, deveriam estar resolvidos após a constituição do instituto da reabilitação criminal, uma vez que seriam afastados de dificuldades e preconceitos que normalmente enfeitariam após este tipo de histórico, porém não é tão simples como parece ser.

Tal instituto produz efeitos positivos ao apenado que o requer após cumprir sua pena, pois, desta forma o objetivo de ressocializar, facilitara o reingresso na sociedade, para poder conviver em harmonia para com a sociedade. A maior parte deles busca não somente a reinserção, mas também o resguardo de uma ficha limpa e uma vida digna, sem que tenha que ser submetido a constrangimentos e preconceitos, para que tenham uma volta a sociedade positiva e satisfatória, com oportunidades de emprego para que possam abandonar de uma vez a vida do crime.

Assegurando a todos assim como descrito no art. 5º da CF, o qual diz que todos são iguais perante a Lei, e que todo sem exceção tem garantia de liberdade, segurança e propriedade.

### 3.3 POSSÍVEL SOLUÇÃO

Por fim, uma maior atenção da Secretaria de Segurança Pública afim de beneficiar aqueles que já cumpriram suas obrigações perante a justiça, se daria por um processo de automatização do instituto da reabilitação criminal, por onde o Estado, atento ao prazo pós cumprimento de pena, retiraria os antecedentes criminais sem que fosse necessário um requerimento pelo indivíduo. Estaria desse modo possibilitando ao cidadão uma mais rápida ressocialização, beneficiando não só ele de maneira direta, mas também a sociedade como um todo, princípio basilar da Lei de Execuções Penais.

Tal feito poderia facilitar a vida de todos aqueles que procuram um trabalho e querem ajudar suas famílias de forma digna, para que não passem por sofrimento maior do que o de ter cometido um grande erro, e também pela vergonha de relembrar tais atos. Beneficiaria também as famílias daqueles que já tiveram sua liberdade restrita, pois

no país em que vivemos, a sociedade insiste em frisar todos os erros cometidos no decorrer da vida destes indivíduos.

## CONCLUSÃO

Durante este trabalho monográfico se buscou apresentar os regimes prisionais e suas falhas na questão de ressocializar o apenado, e por fim entender que podemos criar junto aos nossos governantes políticas públicas e meios de ajudar e melhorar o sistema.

O déficit na assistência prestada é um dos fatores problemáticos nas penitenciárias brasileiras, a forma como os presos são tratados muitas vezes não é levada a sério e tratada com indiferença, o que dificulta mais ainda o processo de ressocializar, o que acaba tornando cada vez mais difícil para estes egressos recuperarem suas vidas após saírem do presídio.

Todo preso acaba tendo de lidar com a questão de exclusão social, o que o faz perder sua identidade, liberdade e até mesmo humanidade, que conseqüentemente são jogadas a própria sorte, muitas das vezes dependendo de seu meio familiar em questões financeiras, o que nos traz a conclusão que para os mais pobres é bem mais difícil.

É debatido também o quanto a educação é defasada nestes ambientes, mesmo sendo um direito de todos, independentemente de cor, raça, etnia ou orientação sexual, pois todos devem ter acesso, para que possamos garantir a eficácia de tais direitos supramencionados a todos os condenados, para que tenhamos um melhor desempenho, necessitamos evolução através da sociedade e do país.

Outro quesito importante abordado é reabilitação criminal, pois tal instituto pode devolver aos egressos a condição necessária para se reinserir na sociedade de forma menos traumática e dolorosa, e também a participação efetiva em sociedade se seguidos todos os requisitos previstos em lei, enfatizando que é dever do Estado assegurar sigilo dos referidos registros, de forma a preservar a intimidade daquele que sofreu *jus puniendi* estatal.

Por fim destaca-se a importância da criação de um órgão para que por meios mais fáceis e com a finalidade de ajudar faça pesquisas e retirem por medidas legais, os antecedentes daqueles que cumprirem todos os requisitos.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. Das penas e da execução penal. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BECCARIA, Cesar. Dos Delitos e das Penas. 1764.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, pg. 685.

BRASIL, Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 28 de jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 269. É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Disponível em: > [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stjrevista-sumulas-2011\\_20\\_capSumula269.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stjrevista-sumulas-2011_20_capSumula269.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BOSCHI, José Antonio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. 3.<sup>a</sup> edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p.202

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Art. 26.

DOTTI, René. **Base e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 92.

ESTEFAM, André e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios (Org) **Direito penal esquematizado: parte geral**. São Paulo: Saraiva, paz. 636.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 238.

GAYA, Marlene Corrêa. **Ressocialização do indivíduo junto à sociedade após o cumprimento da pena.** 1993, p. 18-20 Monografia Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2468>

[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_20\\_capSumula269.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula269.pdf)

LEMGRUBER, J. **Cemitério dos vivos:** análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 75.

Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 – Exposição de motivos da nova parte Geral do Código Penal.

MARCAO, Renato. Curso de execução penal. 5 eds., São Paulo: Saraiva, 2007. P. 94.

MIRABETE, Julio F. **Execução Penal:** Comentário a Lei n.º 7.210. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.28, 62.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 7º ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. P. 391.

Página 463 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 1 de Dezembro de 2011. <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/32764309/stj-01-12-2011-pg-463>.

ROSA, Antonio J. Feu. **Execução Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 54.